



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.42

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- OFICIE o Representante, por meio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 12912/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Caapiranga

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA/IRREGULARIDADES

DENUNCIANTE: EDEGILSON DE JESUS DOS SANTOS e E DE JESUS DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Caapiranga

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela E de Jesus dos Santos Construções Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga acerca da Concorrência Eletrônica Nº 001/2024.

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO Nº 590/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA. JUÍZO DE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA.
REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa E de Jesus dos Santos Construções Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga acerca da Concorrência Eletrônica Nº 001/2024.
2. Relata o Denunciante que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA/AM lançou o edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, nº 001/2024, com o objetivo de contratar empresa especializada para a contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa da área de construção civil para execução da obra de engenharia com vistas à construção de prédio público, no município de caapiranga/am, cuja sessão pública de abertura da licitação foi marcada para ocorrer no dia 19 de abril de 2024.
3. Aduz que como possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, participou dessa referida sessão pública devidamente credenciada a participar do certame conforme os itens 2 . PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO e 3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, que foi realizado exclusivamente por meio eletrônico, a proposta de preço para participação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame. Após abertura do sistema para lances, a empresa E de Jesus dos Santos Construções Ltda com seu preço de R\$ 289.377,09 e S P BATISTA LTDA de R\$ 307.000,00. No entanto, a empresa com 2º segundo maior valor a S P BATISTA LTDA deu lance de R\$ 287.300,00 , ficando assim em 1º colocada, sendo que a denunciante E de Jesus dos Santos Construções Ltda, optou por não realizar mais lance, daí então deu prosseguimento em readequar a planilha da 1º colocada S P BATISTA LTDA, no prazo de 2 horas para o envio da proposta, a qual foi prorrogado por mais 2 horas e novamente a empresa solicitou prorrogação que foi atendida pelo pregoeiro remarcando para o dia 22 de abril de 2024, às 14h horário de Brasília. a empresa S P BATISTA LTDA , enviou sua proposta adequada dia 22 de abril de 2024 às 12:38 , que suspendeu novamente para o setor técnico de engenharia analisar as propostas conforme item 6. DA FASE DO JULGAMENTO e retornaria às 15h horário de Brasília. Ocorre que às 16h:08min conforme relatório-Parecer o senhor pregoeiro responsável, juntamente com setor de engenharia decidiram classificar a proposta adequada da S P BATISTA LTDA, frisando que o pregoeiro não aceitou em nenhum momento a empresa se manifestar com seu direito de interpor recurso, prosseguindo para a fase de habilitação, pulando as etapas, conforme art. 165 , Inciso I alínea b ; c em confronto com § 2º fase recursal.
4. Ato contínuo, menciona que manifestou interesse de recurso por vários itens que não foram apresentados na proposta da empresa S P BATISTA LTDA, quais sejam: 1- Ausência de detalhamento dos





encargos sociais 2- Ausência de encargos sociais em todas as composições de preços unitário sobre a mão de obra. 3- Declaração de elaboração independente da proposta 4- Declaração de responsabilidade técnica, de modo que tal procedimento foi realizado em absoluto desprezo aos ditames norteadores da administração pública, mas em especial aos princípios da transparência, da publicidade, da igualdade e do formalismo dos atos administrativos, os quais garantem, sobretudo, segurança e proteção aos direitos dos administrados.

5. Em sede de cautelar, requer a suspensão do processo licitatório em epígrafe, impedindo o seu prosseguimento e/ou contratação respectiva, posto a necessidade e a urgência de dar guarida aos direitos dos licitantes e, principalmente, para evitar danos ao Erário, ante uma contratação ilegítima .

6. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

7. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

8. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

9. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia., o que resta preenchido pelo denunciante.

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;





III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5º A documentação descrita no § 4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e **determino** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

13.1 **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



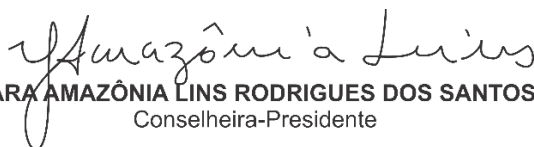
Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.46

13.2 OFICIE o Denunciante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

13.3 ENCAMINHE os autos ao relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC

DESPACHOS

PROCESSO: 11375/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL N. 006/2024 – CONCURSO PÚBLICO

RESPONSÁVEL: BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

ADVOGADO (A): NÃO POSSUI

OBJETO: EDITAL DE ABERTURA N. 004/2024 PRA O QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM PARA PROVIMENTO DE 310 (TREZENTOS DE DEZ) CARGOS VAGOS.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

